



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

382

PROJETO DE LEI Nº 149/19 E SUBSTITUTIVO - GLÁUCIA BERENICE, DR. LUCIANO MEGA - INSTITUI A LEI MAITÉ, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA E DE PREFERÊNCIA DE ESPAÇOS E ASSENTOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

Estes projetos, da lavra dos nobres Vereadores Glaucia Berenice e Dr. Luciano Mega, tratam de único objeto¹ – de forma clara, precisa e lógica, estando em **correto vernáculo**, contendo os atributos indispensáveis a si (novidade, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes (a) preliminar (epígrafe e ementa), (b) normativa (substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, com revogação expressa e genérica de dispositivos).

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e necessidade de suplementação de legislação federal(art. 30, inc. I e II, da CR), é pertinente à Lei Ordinária (§1º, do artigo 35, da LOMRP) e de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a).

Amiúde, prestigiam-se os princípios da eficiência, consumidor, acessibilidade e a preservação dos direitos dos deficiente.

Noutro giro, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto do Deficiente, Lei n.13.146/2015), *ex vi* o inciso I, do seu art. 3º, define acessibilidade como: *in verbis*

"possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida".

E ainda o Estatuto do Deficiente garante como corolários, o exercício dos direitos de cidadania e participação social aos deficientes, conforme redação do art. 53: *in litteris*

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social"

Ademais, as emendas apresentadas são válidas e ensejam de completude e melhor técnica a projeção.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

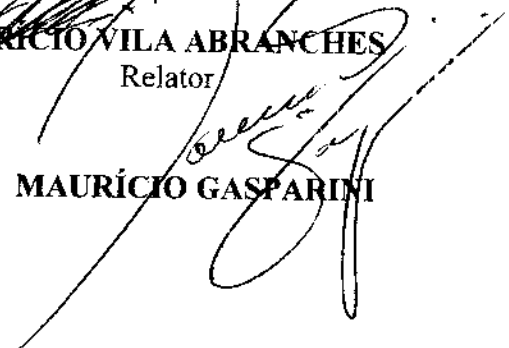
Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2019.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


WALDYR VILLELA


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


MAURÍCIO GASPARINI